ACÓRDÃO - AC00 - 508/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11273/2019
PROTOCOLO	: 2000970
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
REQUERENTE	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
ADVOGADOS	: CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS 11.110; NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.617.
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – *QUANTUM* ADEQUADO – FUNDAMENTOS INSUFICIENTES – IMPROCEDÊNCIA.

1. Confirmada a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas e inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificá-la, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor jurisdicionado, a multa aplicada em decorrência da infração ao prazo estipulado, no *quantum* adequado conforme critérios previstos no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, deve permanecer.

2. Improcedência do pedido em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum*.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente **Pedido de Revisão** formulado pelo Sr. **Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, Ex-Prefeito do Município de Chapadão do Sul – MS, por observância aos postulados de admissibilidade previsto no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012 e, no mérito, pela **improcedência** ao pedido, mantendo-se **inalterada** a **Decisão Singular DSG - G.JD - 3013/2018**, proferida nos autos do Processo **TC/6793/2016**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido.

Campo Grande, 16 de março de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Vistos, etc.

Trata-se de **Pedido de Revisão** interposto por **Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, CPF nº 499.421.077-20, Ex-Prefeito do Município de Chapadão do Sul – MS, em face da **Decisão Singular DSG - G.JD - 3013/2018**, prolatada nos autos do processo **TC/6793/2016**, na qual se decidiu pela **regularidade** da formalização do Contrato nº 155/2015, dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e da sua execução financeira, com aplicação de multa no valor de **30 (trinta) UFERMS** em razão da remessa intempestiva de documentos.

O pedido de revisão foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, como tempestivo e cabível, através do Despacho **DSP - GAB.PRES. - 36697/2019**.

O requerente em sua defesa alega que a Constituição Federal preceitua que a aplicação de multa deve ser proporcional ao dano causado ao erário, ressalta que no caso em estudo não houve dolo e nem dano.

Argumenta que todos os atos foram julgados regulares e legais, sem ato de má-fé, dolo ou ainda, prejuízos a regular tramitação do Feito, clamando o emprego dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ao final, em face das razões e fundamentos apresentados, pugnou pela procedência total do presente pedido, modificando os comandos da **Decisão Singular DSG - G.JD - 3013/2018**, para o fim de excluir a sanção imposta.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer **PAR - 4ª PRC - 2781/2021**, se manifestou pelo conhecimento do presente Pedido de Revisão, e no mérito pelo seu **improvimento** de modo que seja mantida a decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

I – CONHECIMENTO

O presente pedido atende aos requisitos de admissibilidade descritos no art. 73 da Lei Complementar nº 160/2012.

Assim, conhece-se do Pedido de Revisão e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O requerente se insurge contra a Decisão Singular DSG - G.JD - 3013/2018, TC/6793/2016, que decidiu nos seguintes termos:

> "Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**
>
> I – pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 155/2015), oriundo do Pregão Presencial nº 65/2015, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;
>
> II - pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, inscrito no CPF sob o nº 499.421.077-20, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes à 2ª e 3ª fase**, nos termos do art. 44, I e art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o Artigo 170, §1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;
>
> V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013."

No presente caso, a questão discutida se restringe na manutenção ou não da multa aplicada em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte Fiscal.

Nesse sentido, cumpre observar que foi considerada **regular** a formalização do Contrato nº 155/2015, dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos e sua execução financeira, observando que respeitaram todas as disposições legais.

Com a formulação do pedido de revisão os autos foram submetidos ao exame do Ministério Público de Contas, que concluiu pelo conhecimento e não provimento do Pedido de revisão, Parecer PAR - 4ª PRC - 2781/2021.

Sendo assim, acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o requerente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja **intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.**

Com base na análise **ANA - 3ICE - 65568/2017**, peça 15 do processo TC/6793/2016, verificamos que a remessa dos documentos relativos à formalização contratual, à formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira foram realizadas de forma **intempestiva**, não atendendo o estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.3, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente à época).

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização**[1].

A mera insatisfação com o resultado do *decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com base na Lei Complementar nº 160/2012[2] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto**.

Cumpre salientar, aliás, que o entendimento e a interpretação das normas passam por constantes mudanças, de acordo com o período em que são analisadas. Ademais, sabe-se que o Princípio da Segurança Jurídica é fundamental ao correto delinear da aplicação das normas a fim de evitar-se qualquer surpresa ao jurisdicionado.

Neste ínterim, em relação à imposição de multa pela intempestividade na remessa de documentos, com o intuito de melhor atender à sociedade, equilibrando o Princípio da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Segurança Jurídica, busca-se à unificação da jurisprudência nos órgãos fracionários, motivo pelo qual necessário se faz a constante evolução na interpretação do julgar, acompanhando, deste modo, as transformações da sociedade.

Assim, ainda que este Conselheiro em outras oportunidades tenha se manifestado de maneira diversa, não está adstrito a um entendimento imutável, mormente porque almeja como dito, decidir em harmonia entre a intenção do legislador e a realidade social.

[1] **Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

[2] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Nessas condições, outro caminho não há senão o de manter os termos do *decisum* ora recorrido**.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consentindo com o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo requerente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do presente **Pedido de Revisão** formulado por **Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, CPF nº 499.421.077-20, Ex-Prefeito do Município de Chapadão do Sul – MS, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 73, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – No mérito, pela **IMPROCEDÊNCIA** ao pedido, mantendo-se **inalterada** a **Decisão Singular DSG - G.JD - 3013/2018**, proferida nos autos do Processo **TC/6793/2016**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar procedência ao Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 16 de março de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/MSS/dssm